SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1082498 - DF (2026/0104399-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:	VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES - DF063336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	HELBER GUILHERME NASCIMENTO LOPES DA SILVA
CORRÉU	:	LORENA DUARTE NUNES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGALIDADE DA TÉCNICA COM ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES E INCORPORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RECRUTAMENTO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. ENVIO DE DADOS PARA CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS E ABERTURA DE CONTAS. ABSOLVIÇÃO ANTERIOR EM PROCESSO DISTINTO SEM REPERCUSSÃO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57993603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 15:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: e7fd230f-b92f-45d4-b061-e857170a82d2

HABEAS CORPUS Nº 1082498 - DF(2026/0104399-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:	VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES - DF063336
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	HELBER GUILHERME NASCIMENTO LOPES DA SILVA
CORRÉU	:	LORENA DUARTE NUNES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGALIDADE DA TÉCNICA COM ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RELEVANTES E INCORPORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RECRUTAMENTO DE PESSOAS VULNERÁVEIS. ENVIO DE DADOS PARA CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS E ABERTURA DE CONTAS. ABSOLVIÇÃO ANTERIOR EM PROCESSO DISTINTO SEM REPERCUSSÃO NA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO NA VIA ELEITA.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA, preso preventivamente e investigado pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e de estelionato eletrônico.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, em 12/3/2026, denegou a ordem no HC n. 0703196-57.2026.8.07.0000.

Documento eletrônico VDA57014905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 10:03:20
Código de Controle do Documento: 8919edca-3a26-4869-a83a-5b22e3aee3c3

Neste *mandamus*, o impetrante alega vício de fundamentação no decreto preventivo por uso indevido da técnica de fundamentação *per relationem*, sem agregação de fundamentos próprios pelo Juízo, em afronta ao Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a ausência de individualização da conduta do paciente, apontando que o *decisum* teria tratado todos os alvos de forma genérica, sem delimitar riscos específicos atribuíveis a ele.

Afirma inexistência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente, destacando que os relatórios citados não lhe imputam participação concreta nos fatos sob apuração.

Registra que há absolvição do paciente em outro processo, com trânsito em julgado em 14/10/2025, fato omitido nos relatórios policiais.

Em caráter liminar, pede a soltura do paciente, com eventual substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e, no mérito, requer o relaxamento da prisão preventiva por nulidade decorrente de ausência de fundamentação idônea, com expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pelo Juízo de origem.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* merece parcial conhecimento, mas, nessa extensão, não comporta concessão.

Sobre a alegação de uso indevido da técnica de fundamentação *per relationem*, afrontando o Tema 1.306 do Superior Tribunal de Justiça, consta do acórdão impugnado o seguinte (fl. 17 – grifo nosso):

> [...]
> Contudo, ante a análise da decisão em questão, verifico que o magistrado *a quo* **realizou a individualização da conduta criminosa do paciente, porquanto deixou claro que as investigações apontaram fortes indícios de que o**

Documento eletrônico VDA57014905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 10:03:20
Código de Controle do Documento: 8919edca-3a26-4869-a83a-5b22e3aee3c3

> **paciente participava de organização criminosa exercendo a função de recrutar intermediários (atores), para viabilizar operações de reconhecimento facial**.
>
> Ademais, os documentos mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva também individualizam a conduta do agente, porquanto revelaram que o paciente ficava responsável por recrutar pessoas em situação de vulnerabilidade, que eram chamadas pelo grupo criminoso de "atores" ou, jocosamente, de "mendigos", e, na sequência, enviava fotos das pessoas que recrutava a outro integrante do grupo, para que fossem confeccionados documentos falsos, a fim de auxiliar o reconhecimento facial e abrir contas bancárias.
>
> Cabe ressaltar que, **não obstante os argumentos do impetrante quanto a fundamentação per *relationem,* certo é que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema 1306, confirmou a legalidade dessa modalidade de fundamentação, desde que haja o enfrentamento das novas questões relevantes para o julgamento do processo, o que foi observado pelo magistrado *a quo***, consoante destaco abaixo:
>
> [...]

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que *não procede, ademais, a alegação de nulidade por uso indevido da técnica de fundamentação per relationem**. A adoção dessa forma de motivação é admitida, desde que acompanhada da incorporação dos fundamentos e do enfrentamento das questões relevantes, o que se verifica no caso**. A decisão não se limitou à mera remissão a peças investigativas, **tendo explicitado, de forma suficiente, as razões que justificam a medida cautelar*** (fl. 274 – grifo nosso).

A propósito, *a técnica de fundamentação per relationem é admitida pela jurisprudência, desde que respeitados o contraditório, a ampla defesa e a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais* (AgRg no RHC n. 232.517, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/5/2026).

E, mais: AgRg no RHC n. 234.080/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 27/4/2026.

Acerca da individualização da conduta, disse o Tribunal de Justiça o seguinte (fl. 17 – grifo nosso): *o magistrado a quo **realizou a individualização da conduta criminosa** do paciente, porquanto **deixou claro que as investigações apontaram fortes indícios de que o paciente participava de organização criminosa exercendo a função de recrutar intermediários (atores), para viabilizar operações de reconhecimento facial.** Ademais, os documentos mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva também individualizam a conduta do agente, porquanto revelaram que **o paciente ficava responsável por recrutar pessoas em situação de vulnerabilidade, que eram chamadas pelo grupo criminoso de "atores" ou, jocosamente, de "mendigos", e, na sequência, enviava fotos das***

Documento eletrônico VDA57014905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 10:03:20
Código de Controle do Documento: 8919edca-3a26-4869-a83a-5b22e3aee3c3

pessoas que recrutava a outro integrante do grupo, para que fossem confeccionados documentos falsos, *a fim de auxiliar o reconhecimento facial e abrir contas bancárias.*

Com efeito, na decisão de prisão, o Juiz destacou a conduta de cada integrante da organização criminosa, imputando diretamente ao paciente o recrutamento dos intermediários, também chamados de atores, e a viabilização das operações de reconhecimento facial (fl. 55).

Assim, conforme parecer do Ministério Público Federal, *improcede a alegação de ausência de individualização da conduta. Os elementos que embasaram o decreto prisional indicam, de maneira concreta, o papel desempenhado pelo paciente na dinâmica delitiva, notadamente ao recrutar pessoas em situação de vulnerabilidade, encaminhar seus dados a outros integrantes e viabilizar a confecção de documentos falsos utilizados nas fraudes. Trata-se de descrição específica e individualizada, apta a afastar qualquer alegação de imputação genérica* (fl. 274).

Ademais, a menção à absolvição em outro processo não afasta a legitimidade da prisão cautelar, porque o decreto se apoia em fatos distintos e em elementos atuais que indicam o envolvimento do paciente em nova prática criminosa, não havendo omissão relevante capaz de infirmar a decisão (fls. 257/266).

Por fim, tem-se que não há como se discutir a ausência de indícios de autoria, pois isso demandaria o reexame aprofundado do conjunto probatório que compõe o processo principal, procedimento totalmente inadmissível nesta via.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57014905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 10:03:20
Código de Controle do Documento: 8919edca-3a26-4869-a83a-5b22e3aee3c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.082.498 / DF

Número Registro: 2026/0104399-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07031965720268070000 07105322220258070009 07105426620258070009 07170840420248070020
2098401 7031965720268070000 7105322220258070009 7105426620258070009
7170840420248070020

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES - DF063336
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	: HELBER GUILHERME NASCIMENTO LOPES DA SILVA
CORRÉU	: LORENA DUARTE NUNES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:03
Código de Controle do Documento: 64e4a146-4eb3-4a48-91f7-5e3cb68698df

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:03
Código de Controle do Documento: 64e4a146-4eb3-4a48-91f7-5e3cb68698df